



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.345/2023
LAUDO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento dos documentos de habilitação das empresas concorrentes junto a **Tomada de Preços nº 013/2023, instruída pelo Processo Administrativo nº 23.345/2023**, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando a construção de uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento) Veterinária no município de Açailândia/MA.

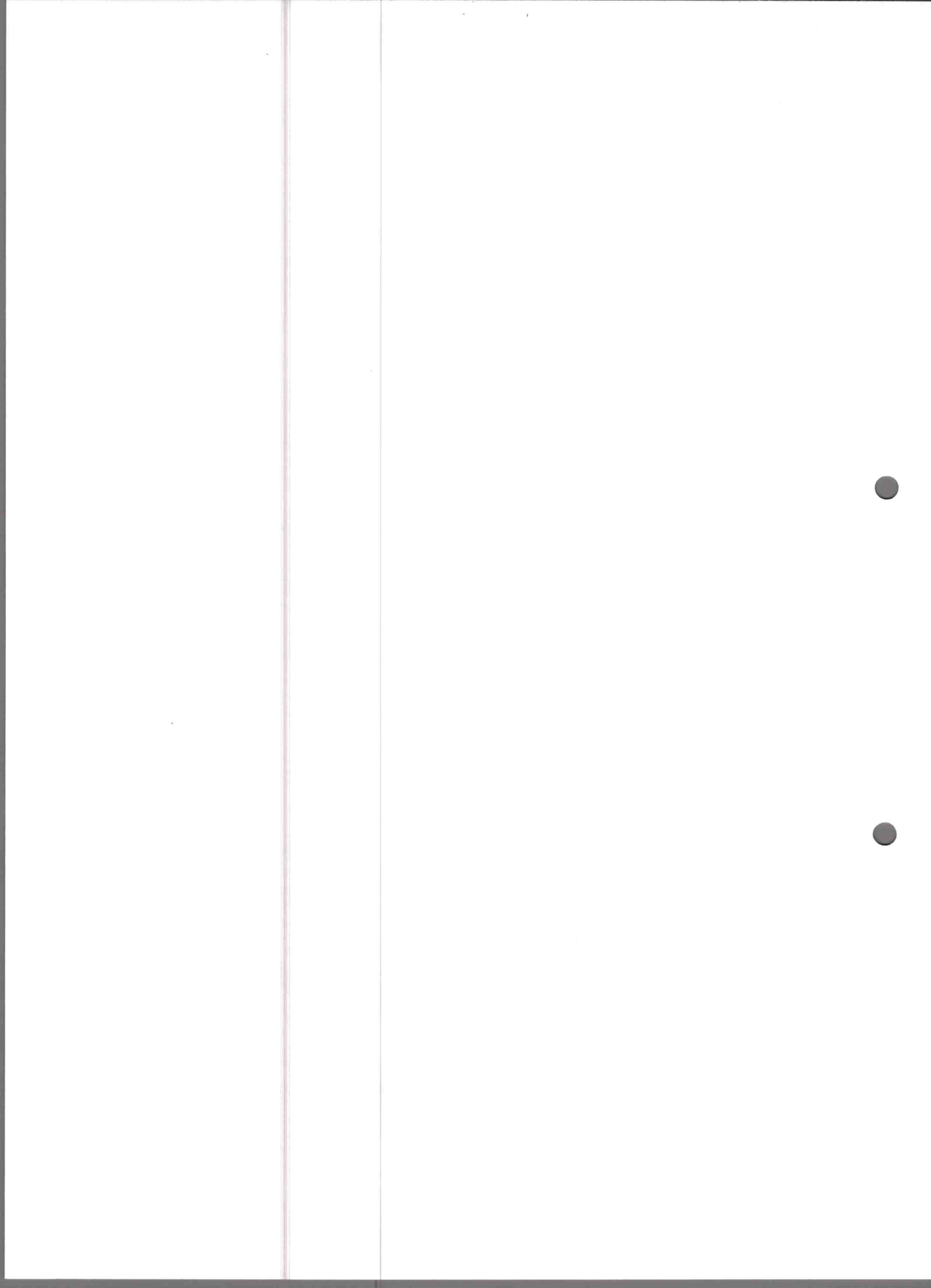
São ativas na licitação as empresas: Chão Verde Construtora LTDA – CNPJ.: 29.091.269/0001-02, localizada na Rua D, s/nº, Quadra 10, Lote 10 – Jardim de Alah – Açailândia/MA, enquadrada na condição de microempresa; Gips Town Empreendimentos e Construções LTDA – CNPJ.: 40.290.856/0001-63, localizada na Rua 09, Quadra 21 – Lote 11 – Vila Nova – Imperatriz/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; Domínios Construções e Serviços LTDA – CNPJ.: 21.398.119/0001-34, localizada na Rua Almir Silva, nº 1426 – Bairro Altamira – Barra do Corda/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; Potente Materiais de Construções e Serviços LTDA, localizada na Rua São Sebastião, nº 49-A, Vila Nova – Imperatriz/MA, enquadrada na condição de microempresa e Servicon Empreendimentos LTDA – CNPJ.: nº 23.597.267/0001-25, localizada na Rua São Luís, nº 372, 2º Andar, Sala 207 – Centro – Açailândia/MA.

Aberta a oportunidade para impugnação aos documentos de habilitação, manifestou-se o representante da empresa Domínios Construções e Serviços LTDA, que fez suas alegações, que passam a ser julgadas.

É o relatório

DAS IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1. Em relação a empresa Gips Town Empreendimentos e Construções LTDA, afirmou que a data de início da função do responsável técnico na ART de Cargo e Função, diverge da data de mesmo vínculo na certidão de quitação da pessoa jurídica;
 - 1.1. que não constatou o nome da empresa na certidão de quitação da pessoa física do responsável técnico; que o número da CAT BA20120003091 diverge do que se fixa no esta no atestado fixado no mesmo documento;
 - 1.2. que o balanço patrimonial não apresentou os índices contábeis e as notas explicativas;
 - 1.3. que não detectou a relação de renúncia de vistoria, bem como a de relação de pessoal técnico;
 - 1.4. que não verificou a presença da certidão negativa da dívida ativa estadual.
2. Em relação a empresa Chão Verde Construtora LTDA, o representante alegou que o atestado técnico operacional não apresenta complexidade face a obra;
 - 2.1. que as certidões estão fora do prazo de validade;





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

2.2. que não identificou a chancela da junta comercial no documento de índices contábeis.

3. Quanto a empresa Servicon Empreendimentos LTDA, solicitou que a comissão diligencie junto a relação de compromissos assumidos daquela, com vistas a verificar se há comprometimento da capacidade financeira da concorrente; que face a quantidade de compromissos declarados, pode haver o desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte da reclamada.

Da alegação 01, assiste razão a manifestação, contudo não entendo comprometido o vínculo de responsabilidade entre a licitante e o responsável técnico.

Da alegação 1.1. tal formalidade é competência única do órgão de classe, a entender, CREA. Uma vez expedida a CAT é esta a ferramenta admissível para julgamento objeto na forma do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Da alegação 1.2., os índices contábeis constam de anexo ao balanço da atacada. Quanto as notas explicativas, estas ocorrem quando há alguma ocorrência na escrituração que mereça registro e sua ausência não é suficiente para a rejeição do instrumento pela comissão, uma vez que o registro de balanços patrimoniais é competência das juntas comerciais e órgãos congêneres.

Da alegação 1.3. a relação de pessoal apresentada à folha 61 da documentação da atacada é suficiente para atendimento ao requisito editalício, contudo de fato a impugnada não apresentou a declaração de renúncia de vistoria nem a certidão de vistoria técnica.

Da alegação do item 1.4., de fato a impugnada deixou de apresentar a CND Negativa da Dívida Ativa estadual.

Dada a análise, fica deferida parcialmente a alegação do item 1.3. e deferida a alegação do item 1.4. da manifestante em desfavor da empresa Gips Town Empreendimentos e Construções LTDA.

Da alegação do item 2, fica negada a insurgência, posto que o atestado técnico operacional da empresa Chão Verde é compatível com o objeto;

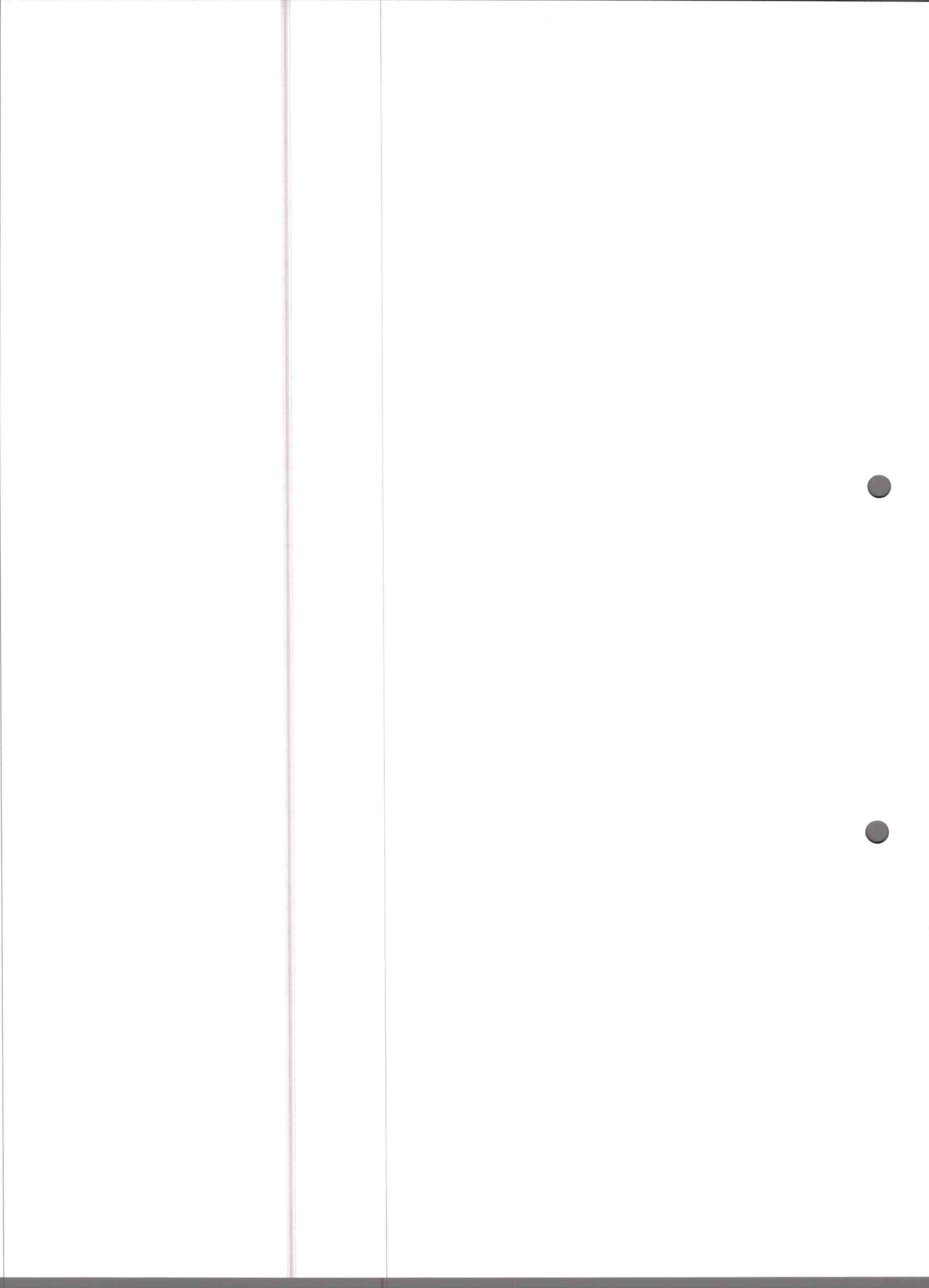
Da alegação do item 2.1. as certidões negativas estadual, municipal e do FGTS de fato estão fora do prazo de validade,

Da alegação do item 2.2., os índices questionados estão inseridos no total do balanço patrimonial que apresenta a chancela da junta ao final do documento.

Da a análise, apenas a alegação do item 2.1., merece provimento, contudo dar-se-á a decisão face a condição de microempresa da atacada.

Por fim, quanto a solicitação de diligência junto a relação de compromissos assumidos apresentada pela empresa Servicon Empreendimentos LTDA, com vistas a verificar se há comprometimento da capacidade financeira da concorrente, a análise do balanço e dos índices contábeis demonstra qualificação compatível. Em relação quantidade de compromissos declarados, podendo haver o desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte da reclamada, esta competência futura é exclusiva dos órgãos fiscais e comerciais. No momento da apresentação do balanço a reclamada, em regra, se mantém enquadrada na condição de empresa pequena.

DO JULGAMENTO





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Em primeiro plano, acolho parcialmente as impugnações da empresa Domínios Construções e Serviços LTDA.

Analisados os documentos, entendo que as empresas, Domínios Construções e Serviços LTDA, Potente Materiais de Construções e Serviços LTDA e Servicon Empreendimentos LTDA, cumpriram ordinariamente os requisitos de habilitação impostos pelo instrumento convocatório.

A empresa Chão Verde Construtora LTDA, embora tenha apresentado as certidões negativas estadual, municipal e do FGTS fora do prazo de validade, conta com o benefício de regularização fiscal e trabalhista tardia, na forma do §1º, art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Por seu turno, a empresa Gips Town Empreendimentos e Construções LTDA descumpriu os itens 7.7. e 10.3., alínea “d” do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

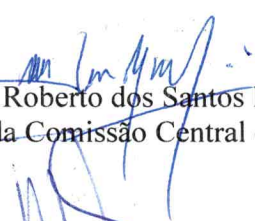
Isto posto, decido por declarar habilitadas as empresas Domínios Construções e Serviços LTDA, Potente Materiais de Construções e Serviços LTDA e Servicon Empreendimentos LTDA.

Declarar habilitada com restrição a empresa, Chão Verde Construtora LTDA.

Declarar inabilitada a empresa Gips Town Empreendimentos e Construções LTDA, pelo descumprimento dos itens 7.7. e 10.3., alínea “d” do instrumento convocatório.


Após a publicação deste laudo no DOM, fica inaugurado o prazo para aqueles que interesse tiverem em protocolar recursos administrativos e contrarrazões o façam no prazo fixado no art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:


Wanderson Araújo da Silva
Membro da Comissão Central de Licitação


Alzitonê da Cruz Rodrigues
Membro da Comissão Central de Licitação

